

TUTELA DE URGÊNCIA E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Amanda Rodrigues Gonçalves¹

Recebido em: 01/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: este trabalho investiga a tutela de urgência no processo civil brasileiro, analisando sua funcionalidade e cabimento como instrumento essencial para a garantia de direitos e mitigação de perigos de dano. Em um contexto de busca por efetividade jurisdicional, a pesquisa aprofunda-se nos requisitos para a concessão da tutela, como a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela doutrina de autores como Fredie Didier Jr. e Cássio Scarpinella Bueno. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e a análise de entendimentos judiciais relevantes, ilustrando a aplicação prática da tutela em cenários variados. A pesquisa demonstra que a tutela de urgência é essencial para assegurar que a morosidade processual não inviabilize a proteção de direitos, reforçando a confiança na capacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas tempestivas.

Palavras-chave: Tutela de Urgência. Processo Civil. Efetividade Jurisdicional.

Urgency provisional relief and its applicability in Brazilian civil procedure

Abstract: this paper investigates emergency provisional relief (or interim measures of urgency) within Brazilian civil procedure, analyzing its functionality and applicability as an essential instrument for safeguarding rights and mitigating the risk of harm. In the context of seeking jurisdictional effectiveness, the research delves into the requirements for granting such relief, such as the probability of the right and the danger of damage, as established by the 2015 Civil Procedure Code and by the doctrine of authors like Fredie Didier Jr. and Cássio Scarpinella Bueno. The methodology employed was a bibliographic review and the analysis of relevant judicial understandings, illustrating the practical application of the relief in varied scenarios. The research demonstrates that emergency provisional relief is essential to ensure that procedural delays do not make the protection of rights unfeasible, reinforcing confidence in the Judiciary's capacity to provide timely responses.

¹ Discente do 8º período do Curso de Direito da Famig- Faculdade Minas Gerais. Email: amanda.arg11@gmail.com.

Keywords: Emergency Provisional Relief. Civil Procedure. Jurisdictional Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a tutela de urgência e suas aplicabilidades no processo civil brasileiro. A relevância do tema reside na capacidade desse instrumento de conferir efetividade à prestação jurisdicional, assegurando que o direito material da parte não seja comprometido pela morosidade inerente aos trâmites processuais ordinários. Em um cenário jurídico que busca a celeridade e a justa composição dos litígios, a tutela de urgência surge como um mecanismo fundamental para evitar o perecimento de direitos e a ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação.

O estudo se aprofundará na compreensão da funcionalidade e do cabimento do instrumento processual que antecipa decisões em caráter de urgência, visando a garantia de direitos e a mitigação de perigos de dano.

A questão central da pesquisa é desvendar como a tutela de urgência se insere no arcabouço processual para responder eficazmente às demandas que exigem uma pronta intervenção judicial, equilibrando a necessidade de celeridade com a segurança jurídica e o devido processo legal.

O marco teórico que fundamenta esta análise é construído sobre as contribuições de doutrinadores do direito processual civil brasileiro, como Cássio Scarpinella Bueno, Rennan Thamay, Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Fredie Didier Jr., Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, entre outros. Suas perspectivas e entendimentos sobre a tutela provisória, seus requisitos e desdobramentos práticos, fornecem a base conceitual para o desenvolvimento do estudo.

As hipóteses que norteiam este trabalho são que a tutela de urgência, em suas modalidades antecipada e cautelar, são essenciais para a efetividade do processo civil, agindo como preventivamente e satisfativamente em situações de risco. Argumenta-se que, sem esse instrumento, a morosidade processual inviabilizaria a proteção de inúmeros direitos, transformando a vitória judicial em uma mera formalidade desprovida de utilidade prática. Além disso, presume-se que a correta aplicação dos requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano é essencial para evitar o

uso indiscriminado e abusivo da tutela de urgência, garantindo a segurança jurídica e a observância do contraditório.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a funcionalidade e o cabimento da tutela de urgência no processo civil brasileiro, destacando sua importância na garantia de direitos e na mitigação de perigos de dano. Para tanto, os objetivos específicos incluem (a) descrever os requisitos fundamentais para a concessão da tutela de urgência, explorando a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como as modalidades de tutela de urgência, conforme abordado no Capítulo 1; (b) apresentar exemplos de aplicabilidade da tutela de urgência em situações práticas do cotidiano jurídico, ilustrando sua relevância e impacto, conforme detalhado no Capítulo 2; e (c) discutir a relação entre a tutela de urgência e a efetividade da prestação jurisdicional, avaliando os desafios e benefícios de sua aplicação no sistema processual.

A metodologia empregada neste estudo consiste em uma revisão bibliográfica, com a análise de doutrinas, artigos científicos e a legislação, especialmente o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Complementarmente, será realizada uma pesquisa dos entendimentos dos tribunais sobre a aplicação da tutela de urgência em casos concretos, incluindo a discussão com exemplos práticos de decisões atualizadas e relevantes no contexto brasileiro.

O Capítulo 1 abordará a tutela de urgência e seus requisitos fundamentais. Serão detalhados os conceitos de tutela de urgência antecipada e cautelar, suas distinções, características e objetivos distintos. O foco principal será nos requisitos essenciais para sua concessão: a probabilidade do direito, que exige a verossimilhança das alegações da parte, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que denota a urgência da medida para evitar prejuízos.

O Capítulo 2 dedicar-se à exemplos de aplicabilidade da tutela de urgência. Serão apresentadas situações práticas e aplicadas no Tribunal de Justiça de Minas e do Distrito Federal. Cada exemplo será acompanhado de uma breve análise, com explicações de julgados reais que ilustram a aplicação apresentando a compreensão da essencialidade da tutela de urgência para um processo civil.

A capacidade de antecipar decisões em situações críticas não apenas resguarda direitos que seriam perdidos pela lentidão inerente aos processos, mas também reforça a confiança na capacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas tempestivas às demandas da sociedade. A constante evolução da jurisprudência e o aprimoramento das doutrinas demonstram a dinamicidade desse instituto e a necessidade de sua contínua adaptação aos desafios contemporâneos.

Para pesquisas futuras, sugere-se a investigação sobre os impactos da digitalização dos processos judiciais na celeridade da concessão da tutela de urgência, a análise comparativa da tutela de urgência em diferentes sistemas jurídicos e o estudo dos limites éticos e práticos da irreversibilidade da tutela antecipada em áreas do direito.

2 A TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, assegura direitos e previne danos iminentes. Conforme previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), se divide em duas modalidades principais: a tutela antecipada e a tutela cautelar (Brasil, 2015).

Vejamos as disposições gerais sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito. Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível (BRASIL, 2015).

Como dispõe Urbini, Squassoni e Cavichioli (2025), o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) inaugura a abordagem das tutelas provisórias, estabelecendo critérios de plausibilidade e urgência. Essas tutelas, subdividem-se em tutelas de evidência e tutelas de urgência.

Historicamente, a tutela provisória foi introduzida no direito brasileiro com a Lei nº 8.952/1994, ainda sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973. Essa legislação alterou as normas relativas aos processos de conhecimento e cautelar, permitindo ao juiz, com base na probabilidade do direito do requerente, conceder uma tutela provisória que antecipava a decisão final. O propósito era mitigar os prejuízos decorrentes da demora processual. A tutela de urgência foi mantida e consolidada no Código de Processo Civil de 2015, sendo detalhada no Livro V da Parte Geral. Este livro se organiza em três títulos: disposições gerais, tutela de urgência e tutela da evidência, abrangendo os artigos 294 a 311 do referido código (Caetano; Ament, 2024).

De acordo com Bueno (2020), o Livro V da Parte Geral do CPC/2015 reserva um Título específico para a "tutela de urgência", distinguindo-o da "tutela da evidência", que se limita ao artigo 311. O Título II, que trata da tutela de urgência, é subdividido em três capítulos: o primeiro aborda as "disposições gerais" (arts. 300 a 302); o segundo descreve o "procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente" (arts. 303 e 304); e o terceiro detalha o "procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente" (arts. 305 a 310).

Nota-se que, a principal funcionalidade da tutela de urgência é permitir que o Poder Judiciário emita uma decisão provisória antes do julgamento final da causa,

especialmente quando há risco de que a demora do processo cause danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito que se busca proteger. Em síntese, serve para resguardar o direito material da parte enquanto o processo se desenrola.

Nesse sentido, Barroso (2018) observa que, a prestação jurisdicional deveria ser sempre célere, ocorrendo após o pleno desenvolvimento de um processo que assegurasse a cognição exauriente dos juizes. No entanto, o tempo demandado para a conclusão dos processos acabariam por desamparar situações urgentes. Complementarmente, Thamay (2018, p. 177) destaca que, “conforme o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme Marinoni (2018), a tutela de urgência é um instrumento fundamental para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, assegurando que a decisão final seja proferida em tempo hábil para a satisfação do direito do demandante. Sem ela, o tempo necessário para o desfecho completo de um processo poderia tornar inócua a própria prestação jurisdicional, pois o direito da parte já teria sido prejudicado de forma irreversível.

Percebe-se que, o ideal seria que a justiça fosse rápida e baseada na análise completa dos fatos, como aponta Barroso (2018). Contudo, o tempo que um processo normalmente leva poderá ser prejudicial em casos de urgência.

Conclui-se que, a tutela de urgência no direito brasileiro é essencial para a efetividade da justiça, agindo preventivamente contra danos e garantindo que o tempo processual não prejudique os direitos das partes.

2.1 Requisitos Fundamentais

Conforme Ramos (2024, apud Ribeiro, 2018), a doutrina sempre exige o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência. Esses requisitos, o autor compara a uma "gangorra", são variáveis e se ajustam à gravidade de cada situação.

Ramos (2024) ainda aponta que, desde longa data, a concessão de tutelas de urgência, sejam elas cautelares ou antecipadas, tem como pressupostos a presença do *fumus boni*

juris e do periculum in mora. Ele esclarece que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil emprega as expressões "probabilidade do direito" e "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" de forma equivalente a esses conceitos. Além disso, o autor enfatiza que o *fumus boni juris*, ou a "aparência do bom direito", devem ser compreendidos como uma análise inicial e superficial, sem a necessidade de aprofundamento ou imposições de níveis de intensidade.

Na mesma direção Bueno (2020) aponta que, a concessão da tutela de urgência está condicionada à existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. A "probabilidade do direito" implica que as alegações do requerente, acompanhadas de provas pré-constituídas, ou após justificação prévia, sejam suficientes para que o magistrado, em uma análise sumária, anteveja a possibilidade de o demandante ser merecedor da tutela jurisdicional. Embora a probabilidade do direito possa, em alguns casos, independer da produção de prova imediata, a ausência de elementos probatórios pode comprometer a formação de convicções judiciais e levar aos indeferimentos de pedidos por falta de probabilidade do direito.

Na discussão empreendida por Bueno (2020), a palavra "probabilidade" no artigo 300 pode ser interpretada como qualquer termo que sugira uma posição jurídica mais favorável do requerente em relação à parte adversa. Expressões como "plausibilidade do direito", "verossimilhança da alegação", "fundamento relevante" ou o clássico *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) produziriam o mesmo efeito. O objetivo é que o requerente demonstre e convença o magistrado de que possui maior direito, justificando a concessão da tutela provisória, seja para satisfazer o direito de imediato ou para assegurá-lo. Do ponto de vista do magistrado, o processo envolve a formação de uma cognição sumária sobre a existência desses elementos.

Entende-se que, essa demonstração é essencial para que o juiz, mesmo em uma análise inicial e superficial, entenda que há elementos suficientes para conceder a tutela, seja para garantir de imediato um direito ou para assegurá-lo até o final do processo.

Ademais, segundo Bueno (2020), a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente, sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação, conforme o

art. 300, § 2º do CPC, o que é compatível com o princípio da efetividade do direito material. Essa medida não suprime o contraditório, apenas o posterga; o réu é posteriormente citado e intimado para se manifestar. Contudo, se o juiz considerar que o contraditório prévio é necessário, a determinação de citação equivale ao indeferimento da tutela, decisão esta imediatamente recorrível por agravo de instrumento.

De acordo com Victalino et al. (2022, p. 40), a tutela provisória de urgência poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental, isto é, antes da petição inicial ou como capítulo da petição inicial ou durante o trâmite do processo, sendo esta última nominada de incidental.

Ainda, de acordo com Victalino et al. (2022), os termos "antecedente" e "incidental" referem-se unicamente ao momento em que a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é solicitada. E destacam que a tutela de evidência não poderá ser pedida de forma antecedente; ela só pode ser requerida de maneira incidental.

O Código de Processo Civil de 2015 aborda o procedimento específico da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Veja-se:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo (BRASIL, 2015).

E também demonstra o procedimento da tutela cautelar quando requerida em caráter antecedente. Veja-se:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (BRASIL, 2015).

O QUADRO 1 explica as diferenças entre a tutela provisória de urgência quando ela é requerida de forma antecedente e quando é requerida de forma incidental. Basicamente, a distinção está no momento do pedido e nas formalidades envolvidas. Veja-se:

ANTECEDENTE	INCIDENTAL
☐ Petição inicial: requerimento da tutela antecipada ou cautelar e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo; ☐ Competência: juízo competente para conhecer do pedido principal; ☐ Valor da causa: autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final; ☐ Custas: necessidade de recolhimento de custas.	☐ Capítulo da petição inicial ou a qualquer momento no processo por meio de petição simples; ☐ Desnecessidade de recolher custas.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025. Baseado em Victalino et al. (2022, p. 40).

Nota-se que, o cabimento da tutela de urgência está condicionado à presença concomitante de requisitos específicos que justificam a antecipação de uma decisão. Primeiramente, é indispensável a probabilidade do direito, o que significa que a parte requerente precisa apresentar elementos que demonstrem a verossimilhança de suas alegações. Não se exige uma certeza absoluta sobre o direito, mas sim um juízo de probabilidade de que a pretensão alegada de fato existe e pertence ao requerente.

Em complemento Bermudes (2019) esclarece que:

O pedido de tutela de urgência, já se disse que é uma ação cautelar, pode ser instaurado antes do processo principal de cognição ou execução, como também no curso dele, mas é sempre dependente do principal. O juízo competente para a tutela de urgência é sempre o competente para a ação principal futura ou já proposta. No tribunal, se lá estiver o processo principal por força de recurso, propõe-se a ação, perante o respectivo relator, cabível da decisão dele o agravo interno, previsto no art. 1.021. A lei admite a outorga de providências nitidamente cautelares, dentro do próprio processo de conhecimento ou de execução: trata-se de cautelares embutidas, como a liminar no processo possessório, que é cognitivo (CPC, art. 562), ou a penhora (art. 831), ou o arresto (art. 830) de bens do devedor no processo de

Execução (Bermudes, 2019, p. 116).

Compreende-se que, a tutela de urgência é uma medida judicial que busca proteger um direito de forma rápida, funcionando sempre como um "apêndice" de um processo principal (que pode estar para começar ou já em andamento). O juiz competente para a tutela de urgência será sempre o mesmo que julgará a ação principal e, em tribunais, a solicitação será feita ao relator do caso, com a possibilidade de agravo interno contra sua decisão. Além disso, a lei permite que medidas cautelares sejam incorporadas diretamente em processos de conhecimento ou execução, como a liminar em ações possessórias ou a penhora de bens.

Thamay (2018) explicando que a concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, demonstra que, após a análise das alegações, provas e normas, há uma maior chance de que o direito afirmado seja verdadeiro. Isso indica que a demanda poderá ser confirmada após uma cognição exauriente, justificando a antecipação da tutela ou o acautelamento do direito para garantir a efetividade do processo. A doutrina entende a probabilidade do direito como a plausibilidade de sua existência, o conhecido *fumus boni iuris*. O magistrado deve, portanto, verificar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de que os fatos narrados ocorreram e as chances de êxito do requerente.

Conforme leciona Fredie Didier Jr. (2018), "a probabilidade do direito se verifica pela demonstração da plausibilidade das alegações e do suporte probatório inicial".

Barroso (2018) argumenta que, embora a justiça idealmente devesse ser rápida e exaustiva, a demora processual pode prejudicar as partes ou o processo, ou ainda tornar desarrazoada a espera quando o direito é evidente. Essas situações levaram à criação da tutela provisória, que permite a obtenção de uma decisão judicial no curso do processo, sendo sua validade atrelada ao provimento jurisdicional final.

Interpreta-se que, foi justamente para resolver esses impasses que surgiu a tutela de urgência. Permitindo que as decisões judiciais sejam obtidas mais rapidamente, no decorrer do processo principal, sem que seja necessário esperar o julgamento final.

2.1.1 Modalidades de Tutela de Urgência, Disposições Gerais, Formalidades

Conforme dispõe Barroso (2018), a tutela provisória sempre exige a análise de dois requisitos básicos: o perigo na demora (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito

(*fumus boni juris*), como já explanado anteriormente. O legislador optou por classificar a tutela provisória em dois grupos principais: a tutela de urgência e a tutela de evidência.

A tutela de urgência, segundo Barroso (2018), foi criada para evitar danos que possam surgir com o tempo do processo. Ela se manifesta de duas maneiras: a tutela cautelar e a tutela antecipada. A tutela cautelar busca assegurar o resultado útil do processo, prevenindo, por exemplo, o perecimento do objeto litigioso ou a insolvência do réu.

Em apoio a essa argumentação Gonçalves (2018) complementa que, a cautelar é uma medida protetiva e assecuratória, que não antecipa o direito material em si, mas o resguarda, garantindo a efetividade final dos processos. Para concedê-la, basta que o direito alegado seja possível, diante de uma situação de perigo ao processo.

Percebe-se que, a tutela cautelar, não resolve o problema em definitivo, mas "guarda" ou "protege" algo essencial para que a decisão final do processo não seja inútil.

Já a tutela antecipada tem como objetivo adiantar o exercício, uso ou gozo do próprio bem da vida em litígio, total ou parcialmente, antes do término do processo (Barroso, 2018). Gonçalves (2018) aponta que a tutela antecipada tem natureza satisfativa, permitindo que o juiz defira de imediato os efeitos que só seriam obtidos ao final, como exemplo a antecipação do pagamento de alimentos. Victalino et.al., (2022), alerta que, ao ser solicitada a tutela antecipada antecedente, o juiz poderá conceder ou negar o pedido. Se a tutela for concedida, o magistrado determinará que a petição inicial seja aditada no prazo de 15 dias (ou mais, se necessário). Esse aditamento envolverá a complementação da argumentação, a inclusão de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Caso o autor não cumpra essas determinações, o processo será extinto sem resolução do mérito. Além disso, o réu será citado e intimado para uma audiência de conciliação ou mediação, conforme o artigo 334 do CPC. Sendo importante notar que esse aditamento não acarretará a cobrança de novas custas processuais, conforme o artigo 303, § 3º, do CPC.

Observa-se que, enquanto a tutela cautelar busca "proteger" algo para garantir um resultado futuro, a tutela antecipada tem como objetivo adiantar o próprio benefício ou

direito que está sendo disputado no processo, total ou parcialmente, antes mesmo de ele chegar ao fim.

A análise do direito, neste caso, deve se aproximar mais da certeza do que da simples possibilidade, como aponta Barroso (2018). Embora tanto a tutela cautelar quanto a antecipada exijam o perigo na demora e a probabilidade do direito, Barroso (2018) explica que a distinção está na intensidade dessa probabilidade. Contudo, Bueno (2020) defende que, apesar de o Código de Processo Civil manter a diferenciação, os requisitos para sua concessão foram igualados, exigindo a mesma probabilidade do direito, sem variação na profundidade da cognição.

Salienta-se que, quando a tutela de urgência é requerida antes da propositura da demanda principal, o Código de Processo Civil estabelece procedimentos específicos. Para a tutela antecipada antecedente, se a urgência for contemporânea à propositura da ação, o autor pode se limitar a requerer a tutela, indicando o pedido principal, a lide, o direito e o perigo de dano (Barroso, 2018).

Esclarece-se que, o foco é entender como o sistema tenta equilibrar a necessidade de rapidez em situações urgentes com a segurança jurídica, definindo critérios para a concessão das tutelas provisórias e os passos formais para requerê-las, especialmente quando a urgência precede a própria ação judicial.

No caso da tutela cautelar antecedente, o autor deverá indicar na inicial a lide e seu fundamento, uma exposição sumária do direito que visa assegurar e o risco de dano ao resultado útil do processo. Após a efetivação da medida cautelar, o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos em (30) trinta dias, sob pena de a medida perder sua eficácia. Ressalta-se uma aparente omissão legislativa quanto à previsão expressa da concessão liminar da tutela cautelar antes da citação do réu, mas isso não deve ser interpretado como uma vedação, sob risco de frustrar a finalidade da própria cautelar (Barroso, 2018).

De acordo com Victalino et al., (2022), o artigo 302 do Código de Processo Civil estabelece que os solicitantes da tutela provisória, independentemente de ser antecedente ou incidental, cautelar ou antecipada, poderão ser responsabilizado pelos

prejuízos causados à parte adversa. Essa responsabilidade se aplicará em diversas situações, como quando a sentença final é desfavorável ao requerente, quando a citação da parte contrária não é providenciada no prazo de cinco dias após a obtenção de tutela liminar em caráter antecedente, quando a eficácia da medida cessa, ou quando o juiz acolhe a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor, sem prejuízo de eventual responsabilização por dano processual (litigância de má-fé, conforme artigos 79 a 81 do CPC).

Além disso, Victalino et al. (2022) ressaltam a dificuldade prática frequente em diferenciar a tutela antecipada da tutela cautelar. Diante disso, o legislador permitiu a aplicação do princípio da fungibilidade, que permite que um pedido de tutela cautelar seja recebido como antecipada, conforme o artigo 305, parágrafo único, do CPC. Os autores também mencionam que o artigo 301 do Código de Processo Civil apresenta um rol exemplificativo de medidas cautelares de urgência, como arresto e sequestro, mas indicam que outras medidas adequadas podem ser utilizadas para proteger os direitos das partes.

Em resumo, a principal diferença entre a tutela antecipada e a cautelar reside na satisfatividade. A tutela antecipada busca adiantar os efeitos do pedido final, enquanto a cautelar tem como objetivo proteger o processo ou o direito, sem antecipar a satisfação (Gonçalves, 2018).

Por fim, compreende-se que, em síntese, a legislação processual brasileira, conforme Victalino et al. (2022), busca um equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica no campo das tutelas provisórias. Ao mesmo tempo em que oferece mecanismos para garantir direitos de forma ágil, como a fungibilidade entre tutelas e a adaptabilidade das medidas cautelares, ela também impõe uma responsabilidade clara ao requerente. Essa responsabilidade, detalhada no artigo 302 do CPC, serve como um contraponto necessário para coibir abusos e assegurar que o uso dessas ferramentas provisórias não causem prejuízos indevidos à parte adversa, reforçando a importância da boa-fé processual e da prudência na busca por decisões judiciais antecipadas.

3 EXEMPLOS DE APLICABILIDADE JUDICIAL

A fim de contextualizar, veja exemplos práticos adiante.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou a causa de um produtor de café que tentou, via agravo de instrumento, obter uma ordem judicial urgente para depositar suas sacas em um armazém diferente do contrato original, condicionando a liberação do café ao pagamento, alegando receio de não receber devido à recuperação judicial da compradora. O tribunal negou o pedido, pois o produtor não provou que havia risco real de não pagamento ou dilapidação de bens, apenas um temor hipotético. Além disso, o contrato exigia a entrega do café antes do pagamento, e a recuperação judicial da compradora colocava a imposição de que os pagamentos siguissem o plano aprovado, não permitindo modificações unilaterais ou pagamentos antecipados que prejudicassem os demais credores. A medida solicitada era desproporcional e irreversível, já que o café poderia estragar enquanto aguardava o pagamento via plano de recuperação (MINAS GERAIS, 2024a).

Percebe-se da decisão do Tribunal que, a fim de que a medida de urgência fosse concedida, seja ela para proteger algo (cautelar) ou para adiantar um direito (antecipada), era essencial que o juiz tivesse provas concretas que demonstrassem tanto a probabilidade do direito — ou seja, que é muito provável que a parte que pede tenha razão — quanto o perigo de dano ou o risco de o processo se tornar inútil pela demora. Sem a apresentação dessas evidências, o pedido seria negado, pois o sistema judicial exige fundamentos concretos para conceder uma medida que interfere na situação antes das decisões finais.

Outra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu parcialmente o agravo de instrumento da CEMIG em ação movida pelo Ministério Público. A decisão inicial havia determinado que a concessionária apresentasse, em 15 dias e sob multa, um plano para resolver interrupções de energia na cidade de Iturama-MG. O Tribunal confirmou a necessidade da tutela antecipada de urgência, por se tratar de serviço essencial e haver provas de falhas, o que justifica a intervenção judicial e a imposição de multa. Contudo, considerou o prazo de 15 dias muito curto para a complexidade técnica e o

dilatou para 60 dias, reconhecendo que o tempo para cumprir uma obrigação judicial deveria ser razoável (MINAS GERAIS, 2025b).

Nota-se que, mesmo sendo uma medida de caráter imediato, a tutela foi analisada sob a ótica da probabilidade do direito (a evidente necessidade de serviço contínuo e eficiente) e do perigo de dano (os prejuízos causados pelas quedas de energia à população). O tribunal reconheceu a validade do pedido e a legitimidade de impor à CEMIG a obrigação de apresentar um plano de regularização, inclusive com a previsão de multa para garantir o cumprimento.

Já no Tribunal de Justiça de Brasília, foi analisada uma situação específica. Um servidor público (o "agravante") queria ser reintegrado no cargo de professor, alegando que podia acumular essa função com a de policial militar. No caso, ele não queria deixar de ser policial para voltar a ser professor; ele queria as duas coisas ao mesmo tempo e receber os dois salários, inclusive o que não recebeu desde a exoneração. O tribunal percebeu que, a tutela esgotaria o objeto da ação, se o juiz concedesse a tutela e o servidor voltasse a acumular os cargos e receber os dois salários, na prática, ele já teria obtido tudo o que pedia na ação principal. Isso transformaria uma medida provisória (temporária) em uma decisão definitiva, o que não era o objetivo da tutela de urgência. Desta forma, haveria o risco de irreversibilidade ao reintegrar o servidor imediatamente, permitindo a acumulação e o recebimento duplo, podendo gerar uma situação muito difícil de reverter. Se, ao final do processo, a decisão fosse desfavorável a ele, como devolver o dinheiro já pago e como lidar com a vaga que talvez já estivesse ocupada por outro servidor? O tribunal menciona o §2º do Art. 41 da Constituição, que trata da estabilidade do servidor público, indicando a complexidade de remover um servidor que eventualmente estaria ocupando a vaga (DISTRITO FEDERAL, 2024a).

Nota-se o ponto chave para a denegação da tutela. O tribunal argumentou que, mesmo o servidor não sendo reintegrado imediatamente, ele não sofreria um dano grave, difícil ou impossível de se reparar. Por quê? Porque, se ele ganhasse a ação no final, a decisão judicial teria efeitos retroativos. Isso significa que ele teria direito a receber todos os salários e benefícios que não recebeu durante o período em que esteve afastado, como

se nunca tivesse sido exonerado. Ou seja, o dano financeiro, se ocorresse, seria reparável posteriormente.

Com base nos pontos anteriores (risco de irreversibilidade, esgotamento do objeto da ação e ausência de perigo de dano irreparável), o tribunal decidiu negar o pedido de tutela de urgência do servidor. O "Agravado de Instrumento" foi o recurso que ele entrou para tentar reverter a decisão inicial que negou a tutela. O fato de ter sido "não provido" significa que o tribunal manteve a decisão anterior (DISTRITO FEDERAL, 2024a).

Outro caso foi o de um agravo de instrumento tratando de um caso de tutela de urgência envolvendo a posse de um animal silvestre (um papagaio) que foi adquirido de forma aparentemente legal, mas depois teve sua legalidade questionada. A decisão do tribunal, ao conceder a tutela antecipada, explicou como os requisitos legais foram aplicados nesse cenário. A decisão do tribunal fundamentou-se no Art. 300 do CPC, exigindo a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito foi reconhecida pela boa-fé do adquirente, que comprou o animal em loja credenciada com a devida documentação. O perigo de dano foi atestado pela constatação da precariedade dos centros de recebimento de animais silvestres, o que justificou a manutenção do papagaio com o tutor até a decisão final. Em essência, a corte protegeu a posse do animal considerando que o tutor agiu de boa-fé e que o bem-estar do papagaio seria melhor assegurado em seu ambiente doméstico, refletindo uma jurisprudência sensível às realidades sociais. Assim, o recurso foi provido, assegurando a posse provisória do animal e demonstrando a aplicação dos requisitos da tutela de urgência na prática, balanceando a legislação ambiental com as particularidades do caso e o bem-estar do animal (DISTRITO FEDERAL, 2024b)

Nota-se que, a decisão anterior comprova que a tutela de urgência é essencial da efetividade jurisdicional, permitindo que o Poder Judiciário ofereça respostas rápidas e justas a situações que não podem esperar, evitando prejuízos desproporcionais e garantindo que o tempo do processo não inviabilize a proteção de direitos e bens relevantes.

Conclui-se que, as decisões anteriores ilustram que a tutela de urgência não é um "cheque em branco". Elas exigem a presença clara da probabilidade do direito e da

urgência (perigo de dano), ao mesmo tempo em que evitam medidas que possam ser irreversíveis ou que, na prática, já resolvam o mérito da ação antes da devida análise completa e do contraditório.

4 CONCLUSÃO

Este estudo se dedicou a analisar a funcionalidade e o cabimento da tutela de urgência no processo civil brasileiro, destacando sua importância na garantia de direitos e na mitigação de perigos de dano. Ao longo dos capítulos, discutiu-se como esse instrumento processual se estabeleceu como base da efetividade na prestação jurisdicional em um sistema que frequentemente se depara com a morosidade.

Na primeira seção, descreveu-se os requisitos fundamentais para a concessão da tutela de urgência, explorando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compreendeu-se que essas exigências, embora flexíveis em sua intensidade conforme a situação, são essenciais para justificar a antecipação de uma decisão judicial. Além disso, foram abordadas as modalidades de tutela de urgência – antecipada e cautelar –, destacando suas particularidades e a diferença fundamental em sua natureza satisfativa ou assecuratória. O arcabouço teórico, fundamentado em doutrinadores como Bueno, Thamy e Didier Jr., forneceu a base para entender a evolução e a lógica subjacente a esses institutos.

No segundo capítulo, apresentou-se exemplos de aplicabilidade da tutela de urgência em situações práticas, com foco em decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Distrito Federal. Observou-se que, em casos como o do produtor de café, a ausência de provas concretas do perigo de dano levou à negativa da medida, reforçando a necessidade de fundamentação robusta. Por outro lado, na ação contra a CEMIG, verificou-se a concessão parcial da tutela para garantir um serviço essencial, demonstrando que a probabilidade do direito e o perigo de dano à coletividade justificam a intervenção judicial, desde que a razoabilidade dos prazos seja observada. Esses exemplos ilustraram a relevância e o impacto da tutela de urgência, bem como a rigorosa análise judicial de seus requisitos.

Portanto, em virtude de todas as análises empreendidas, conclui-se que a tutela de urgência responde eficazmente à demanda por uma pronta intervenção judicial ao equilibrar a necessidade de celeridade com a segurança jurídica e o devido processo legal. Este estudo demonstrou que a tutela de urgência, em suas modalidades antecipada e cautelar, são, de fato, essenciais para a efetividade do processo civil, agindo preventivamente e satisfativamente em situações de risco. Sem esse instrumento, a morosidade processual inviabilizaria a proteção de inúmeros direitos, transformando a vitória judicial em uma formalidade desprovida de utilidade prática. A correta aplicação dos requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano mostra-se essencial para evitar o uso indiscriminado e abusivo da tutela de urgência, garantindo a segurança jurídica e a observância do contraditório.

Para futuras investigações sobre a tutela de urgência, sugere-se analisar como a digitalização dos processos judiciais e a inteligência artificial podem impactar a rapidez dessas decisões, verificando se há uma real celeridade. Em suma, a digitalização e a IA têm um enorme potencial para acelerar o processo judicial, mas seria fundamental que sua implementação fosse feita com cautela e sob rigorosa supervisão, garantindo que a eficiência não comprometa a precisão, a equidade e a justiça das decisões, evitando que a rapidez se torne um risco para os direitos das partes.

Outro ponto relevante é aprofundar o estudo da irreversibilidade da tutela antecipada, ponderando os critérios que justificam sua concessão mesmo diante do risco de danos irreversíveis. Por fim, um estudo comparativo com sistemas jurídicos de outros países pode oferecer novas perspectivas sobre a aplicação e aprimoramento desse instituto no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas; v. 11).

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAETANO, Andyara da Silva; AMENT, Thiago Henrique Ament. **Tutela de urgência: surgimento, cabimento e efeitos**. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6605/4717>. Acesso em: 28.maio.2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela de Urgência**. Vol. 2. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n. 0702735-56.2024.8.07.0000**. (b) Relator: Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível, julgado em 06 de junho de 2024, publicado no DJE em 20 de junho de 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apres>

[entacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1875384](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1875384). Acesso em: 17 jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n. 0704918-97.2024.8.07.0000**. (a) Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, julgado em 04 de junho de 2024, publicado no DJE em 20 de junho de 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1873720>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**— 9. ed. — São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-CV Nº 1.0000.24.530254-2/001**. Relatora: Des. Juliana Campos Horta. 1ª Câmara Cível, julgado em 3 jun. 2025, publicado em 10 jun. 2025. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÕES NO MUNICÍPIO DE ITURAMA-MG. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE REGULARIZAÇÃO. MULTA. DILAÇÃO DE PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000245302542001. Acesso em: 16 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-CV Nº 1.0000.24.038370-3/002**. Relator: Des. Joemilson Lopes. 12ª Câmara Cível. [Ano do acórdão, 2024]. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&comrCodigo=0024&listaProcessos=11356426220138130024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&numero=1&select=1. Acesso em: 16 jun. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

RAMOS, Felipe Cunha. **Tutelas provisórias o uso das tutelas de urgência no acesso à justiça**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8261/1/FELIPE%20CUNHA%20RAMOS.pdf>. Acesso em: 28.maio.2025.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

URBINI, A. A.; SQUASSONI, G. B.; CAVICHIOLI, I. N. Tutela de urgência na concessão de medicamentos. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 23, n. 5, p. e10003, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n5-125. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/10003>. Acesso em: 17 jun. 2025.

VICTALINO, Ana Carolina et al. **Prática Civil**. Coordenadores: Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Prática Forense).